

Art. 6º Adicionem-se os §§ 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 5º da Lei Municipal nº 18.869, de 2021, com as seguintes redações:

*Art. 5º

§ 4º Para gozar da isenção do IPTU, o interessado deve protocolar requerimento, por meio do portal da Secretaria de Finanças (SEFIN), instruído com:

I – no caso da alínea "a" dos incisos I e II do caput, o Alvará de Serviço sem Reforma emitido pela Secretaria de Política Urbana e Licenciamento (SEPUL) e o termo de compromisso assinado, conforme disposto em regulamento, comprometendo-se a executar os respectivos serviços dentro do prazo determinado nesta Lei;

II – no caso da alínea "b" dos incisos I e II do caput:

a) com o respectivo alvará, no caso de o requerimento ocorrer durante a execução da obra;

b) com o Aceite-se ou Habite-se e o Certificado de Preservação do Patrimônio Cultural do Imóvel - CPCI vigente emitido pelo órgão de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural municipal, atestando as condições satisfatórias da execução das obras e serviços, no caso de o requerimento ocorrer após a conclusão da obra.

§ 5º No caso da alínea "a" dos incisos I e II do caput, o interessado deverá, no prazo máximo 2 (dois) anos, contado a partir da expedição do alvará, ter executado os serviços, obtido e encaminhado o CPCI à SEFIN, sob pena de aplicação do disposto no art. 9º.

§ 6º No caso da alínea "b" dos incisos I e II do caput, se o requerimento do benefício for protocolado durante a execução da obra, o interessado deverá, no prazo máximo de 4 (quatro) anos, contado a partir do requerimento, ter executado os serviços, obtido e encaminhado o CPCI à SEFIN, sob pena de aplicação do disposto no art. 9º.

§ 7º Para gozar da isenção do IPTU, o interessado deverá encaminhar requerimento à SEFIN até o dia 31 de outubro do ano anterior ao do lançamento." (NR)

Art. 7º Alterem-se o caput e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º da Lei Municipal nº 18.869, de 2021, que passam a vigorar com as seguintes redações:

*Art. 6º A alíquota do ISSQN será reduzida a 2% (dois por cento) para as atividades listadas no Anexo Único, desenvolvidas por não optantes pelo Simples Nacional, estabelecidos no SPR-1 da ZEPH 08, na ZEPH 09 ou na ZEPH 10. (NR)

§ 1º A alíquota prevista no caput será aplicada pelo prazo de 10 (dez) anos, contado a partir da emissão do respectivo alvará de localização e funcionamento do estabelecimento ou do início da atividade, quando dispensada a exigência de alvará.

§ 2º Caso o prestador de serviço cuja localização e atividade estejam contempladas nas hipóteses previstas no caput já possua alvará de funcionamento ou, quando dispensada a exigência de alvará, já tenha iniciado suas atividades, o prazo de 10 (dez) anos será contado a partir da data de promulgação desta Lei.

§ 3º Para realização de eventos autorizados pelo Município em área pública, o prazo de 10 (dez) anos previsto no § 1º será contado a partir da data de promulgação desta Lei." (NR)

Art. 8º Adicionem-se os §§ 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 6º da Lei Municipal nº 18.869, de 2021, com as seguintes redações:

*Art. 6º

§ 6º Para gozar da redução de alíquota do ISSQN, o interessado deve protocolar requerimento, por meio do portal da SEFIN, instruído com:

I – alvará de localização e funcionamento vigente; ou

II – documento comprobatório de localização do estabelecimento, quando dispensada a exigência de alvará.

§ 7º Para gozar da redução de alíquota do ISSQN, as atividades previstas no Anexo Único deverão ser realizadas no perímetro das áreas fixadas nesta Lei.

§ 8º Para as atividades previstas no item 2 do Anexo Único, o estabelecimento do contribuinte deverá estar fisicamente situado no perímetro das áreas fixadas nesta Lei.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica aos contribuintes estabelecidos sob as modalidades de caixa postal ou escritório virtual.

§ 10 Na hipótese de se utilizar compartilhamento de espaço (coworking), o espaço físico utilizado pelo contribuinte deverá estar localizado no perímetro das áreas fixadas nesta Lei.

§ 11. A redução de alíquota prevista no caput se estende para as atividades desenvolvidas em estabelecimentos situados nos bairros do Recife, Santo Antônio e São José, relacionadas a promoção de eventos, feiras, congressos, exposições, hospedagem em hotel, passeios e atividades náuticas, e serviços relacionados com a exploração comercial de centro de convenções." (NR)

Art. 9º Alterem-se o caput e os §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei Municipal nº 18.869, de 2021, que passam a vigorar com as seguintes redações:

*Art. 7º Será concedida a devolução integral do valor do ITBI recolhido sobre a primeira transmissão da propriedade de imóvel destinado a uso residencial situado no SPR-1 da ZEPH 08, na ZEPH 09 ou na ZEPH 10 ocorrida após a vigência desta lei, nos quais foram realizadas obras de reparo e manutenção, construção, recuperação total, recuperação parcial ou renovação. (NR)

§ 1º Para obter a devolução, o interessado deverá protocolar requerimento, por meio do portal da SEFIN, instruído com CPCI vigente.

§ 2º O direito de requerer a devolução perdurará pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do recolhimento do ITBI." (NR)

Art. 10. Altere-se o caput do art. 8º da Lei Municipal nº 18.869, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 8º Será concedida isenção de 100% (cem por cento) do ITBI incidente sobre a primeira transmissão da propriedade de imóveis destinados a uso residenciais, situados no SPR-1 da ZEPH 08, na ZEPH 09 ou na ZEPH 10, nos quais foram realizadas obras de construção, recuperação total, recuperação parcial ou renovação." (NR)

Art. 11. Adicionem-se os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 8º da Lei Municipal nº 18.869, de 2021, com as seguintes redações:

*Art. 8º

§ 1º Para obter a isenção, o interessado deverá protocolar requerimento, por meio do portal da SEFIN, instruído com CPCI vigente.

§ 2º O direito de requerer a isenção decai com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da conclusão da obra.

§ 3º O benefício previsto neste artigo será concedido uma única vez por imóvel." (NR)

Art. 12. Adicione-se o art. 8º-A à Lei Municipal nº 18.869, de 2021, com a seguinte redação:

*Art. 8º-A Será concedida isenção total da taxa de licença prevista no inciso VI do art. 137 da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 (Código Tributário do Município do Recife - CMR), para as obras de reparo e manutenção, construção, recuperação total, recuperação parcial ou renovação de imóveis situados no SPR-1 da ZEPH 08, na ZEPH 09 ou na ZEPH 10, para os processos protocolados na SEPUL a partir da data de publicação desta Lei. (NR)

§1º No caso de obras de reparo e manutenção, o interessado deverá concluir a obra e apresentar o CPCI à SEPUL, no prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da data de emissão do alvará da obra, sob pena de aplicação do disposto no art. 9º.

§2º No caso de obras de construção, recuperação total, recuperação parcial ou renovação do imóvel, o interessado deverá concluir a obra e apresentar o CPCI à SEPUL, no prazo de 4 (quatro) anos, contado a partir da data de emissão do alvará da obra, sob pena de aplicação do disposto no art. 9º.

Art. 13. Altere-se o caput do art. 9º da Lei Municipal nº 18.869, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 9º O descumprimento das condições estabelecidas para o gozo dos benefícios fiscais definidos nesta Lei implicará o seu imediato cancelamento, o concomitante lançamento retroativo e a cobrança dos tributos devidos, com a incidência dos acréscimos e cominações legais cabíveis." (NR)

Art. 14. Adicione-se o art. 9º-A à Lei Municipal nº 18.869, de 2021, com a seguinte redação:

*Art. 9º-A O gozo dos benefícios fiscais previstos nesta Lei independe da situação de regularidade fiscal do imóvel."

Art. 15. Adicionem-se os arts. 11-A e 11-B à Lei Municipal nº 18.869, de 2021, com as seguintes redações:

*Art. 11-A Os contribuintes que estejam usufruindo dos benefícios fiscais concedidos anteriormente à data de publicação desta Lei terão seus direitos preservados até que sejam completados os prazos restantes dos respectivos benefícios.

Art. 11-B O prazo previsto no § 7º do art. 5º não se aplica aos requerimentos protocolados em 2023."

Art. 16. Altere-se o Anexo Único da Lei Municipal nº 18.869, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*ANEXO ÚNICO

1 - ATIVIDADES:

- Mercado audiovisual (cinema, inclusive auto-cine, atividades de produção cinematográfica, de vídeos e congêneres);
- Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres;
- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres;
- Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais, casa noturna e congêneres;
- Jogos eletrônicos e outros jogos permitidos;
- Espetáculos teatrais e de Auditórios;
- Exposições;
- Promoção de Eventos, Feiras e Congressos;
- Outros Serviços Relacionados com Apresentação;
- Serviços previstos no item 7 do art. 102 do CTMR, para construções ou intervenções destinadas à recuperação, renovação, reparo ou manutenção de imóveis situados no SPR1 da ZEPH 08, na ZEPH 09 ou na ZEPH 10;
- Passeios e atividades náuticas; (NR)

2 – ATIVIDADES FINIS DESENVOLVIDAS PELOS ESTABELECIMENTOS:

- Beleza e Higiene Pessoal;
- Barbearia, Tratamento de Pele, Embelezamento e Afins;
- Massagem, Modelagem, Ginástica Física e Congêneres;
- Outros Serviços Relacionados com Higiene;
- Aquários e Planetários;
- Instituição Filosófica e Cultural;
- Museus Particulares;
- Cursos de Dança;
- Escola de Música;
- Escola de Teatro;
- Escola de Pintura, Escultura e Correlatos;
- Hospedagem em hotel;
- Serviços de Arquitetura, Urbanismo, Paisagismo e a elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros;
- Serviços de Advocacia;
- Turismo;
- Ensino superior, apenas na modalidade presencial;
- Serviços relacionados direta ou indiretamente com a exploração comercial da modalidade lotérica de aposta de quota fixa e jogos on-line;
- Serviços relacionados com a exploração comercial de centro de convenções." (NR)

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 29, de dezembro de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 57/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

LEI MUNICIPAL Nº 19.173 , DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

Concede isenção total dos tributos municipais que discrimina, remissão de dívidas tributárias e anistia de multas tributárias às entidades de caráter associativo e sem fins lucrativos, e dá outras providências.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º As entidades cooperativas de reciclagem e catadores organizadas sob o caráter associativo e sem finalidades lucrativas referidas no Anexo Único ficam isentas de IPTU, ITBI e taxas municipais a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. A isenção prevista no caput também se aplica a outras cooperativas de reciclagem e catadores organizadas sob o caráter associativo e sem finalidades lucrativas não listadas no Anexo, desde que organizadas sob o caráter associativo e sem finalidades lucrativas.

Art. 2º Ficam remetidos os créditos tributários e anistias as multas respectivas de IPTU, ITBI e taxas municipais, vencidos até a publicação desta lei, inscrito ou não em Dívida Ativa, devidos pelas entidades previstas no art. 1º desta lei.

§ 1º A remissão e a anistia a que se refere o caput deste artigo não ensejam, em nenhuma hipótese, direito a repetição ou restituição de valor que tenha sido pago pelo contribuinte a título dos tributos e multas respectivos.

§ 2º No caso de créditos tributários objeto de parcelamento em curso, a remissão e a anistia a que se refere o caput deste artigo alcançam exclusivamente o saldo remanescente do parcelamento, não ensejando direito à repetição ou à restituição das parcelas e acréscimos legais já pagos anteriormente à remissão e à anistia.

§ 3º No caso de créditos tributários objeto de ação de execução fiscal, as custas processuais e demais encargos referentes aos processos ficarão a cargo do executado.

§ 4º A remissão e a anistia incluem a totalidade dos créditos tributários relativos a tributos, juros, honorários e multa de mora.

§ 5º O sujeito passivo somente fará jus ao gozo dos benefícios previstos nesta lei enquanto mantiver seu caráter associativo, não lucrativo e dedicação exclusiva à atividade de reciclagem ou catador, cabendo à Secretaria de Finanças fiscalizar, revogar os benefícios sempre que essas condições deixarem de ser observadas e cobrar o crédito tributário integral, com todos os acréscimos legais.

Art. 3º Para concessão dos benefícios fiscais previstos nesta Lei, o interessado deverá protocolar requerimento no portal oficial da Secretaria de Finanças.

§ 1º Deferido o pedido de remissão e anistia, a Secretaria de Finanças deverá comunicar a Procuradoria Geral do Município (PGM) para adotar as providências de extinção dos correspondentes processos de execução fiscal, se houver.

§ 2º Fica autorizada a PGM a requerer a suspensão das execuções fiscais dos créditos tributários remetidos, enquanto não implementadas as condições previstas neste artigo.

§ 3º Implementadas as condições previstas neste artigo, deverá a PGM requerer a extinção das execuções fiscais relativas aos créditos tributários remetidos.

Art. 4º Caberá ao órgão responsável por administrar o cadastro correspondente ao tributo a análise e o despacho final do pedido, bem como a implantação do benefício no respectivo cadastro, em caso de deferimento.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 18.834, de 13 de setembro de 2021, mantidos os benefícios e declaração nela contemplados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 29, de dezembro de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 61/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

ANEXO ÚNICO

COOPERATIVA	CNPJ
O VERDE É NOSSA VIDA	10.309.651/0001-11
PALHA DE ARROZ	32.175.449/0001-87
PRÓ-RECIFE	08.188.106/0001-72
COOPERATIVA DO GUSMÃO	-
RECICLA TORRE	17.152.989/0001-51
RECICLANDO VIDAS	47.455.271/0001-03
RESGATANDO VIDAS	22.214.433/0001-82
BOLA NA REDE	23.844.409/0001-90
COOPAGRES	05.093.501/0001-83
ESPERANÇA VIVA	10.516.396/0001-88

LEI MUNICIPAL Nº 19.174 , DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 e revoga as Leis nº 17.410, de 2 de janeiro de 2008 e a Lei nº 18.114, de 12 de janeiro de 2015.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei introduz alterações na Lei Municipal nº 15.563, de 1991, e revoga as Leis Municipais nº 17.410, de 2008 e a Lei Municipal nº 18.114, de 12 de janeiro de 2015.

Art. 2º Adicione-se o § 3º-A e § 8º e altere-se o § 7º do art. 5º da Lei nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

*Art. 5º

§ 3º-AA vedação do inciso V, alínea "b", incide sobre templos de qualquer culto ainda que as entidades sejam apenas locatárias do bem imóvel.

.....

§ 7º O reconhecimento da imunidade, nos casos em que não for concedida de ofício, será requerido mediante processo administrativo específico.

§ 8º A imunidade concedida por meio de requerimento administrativo poderá retroagir à data em que a entidade fazia jus ao benefício.

....." (NR)

Art. 3º Alterem-se o caput, os §§ 1º e 3º do art. 9º da Lei nº 15.563, de 1991, com as seguintes redações:

"Art. 9º As infrações à legislação tributária serão punidas com as penalidades previstas neste Código e nas demais leis tributárias do Município do Recife.

§ 1º A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

§ 3º Na hipótese da ocorrência de pagamento de tributo fora dos prazos legais e sem os acréscimos cabíveis, o valor total recolhido será apropriado proporcionalmente ao valor do tributo, multas e juros, sendo considerado recolhimento com insuficiência do crédito tributário.

....." (NR)

Art. 4º Suprimam-se os incisos I, II, III e IV do art. 9º da Lei nº 15.563, de 1991.

Art. 5º Adicione-se o art. 9º-A à Lei nº 15.563, de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 9º-A – A regularidade tributária do sujeito passivo perante o fisco municipal é condição essencial para prática dos seguintes atos:

I – obtenção ou gozo de incentivos tributários previstos na legislação do Município do Recife;

II – receber quantias ou créditos de qualquer natureza do Município do Recife, na forma e nos termos previstos em regulamento;

III – participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. A previsão do inciso I do caput não se aplica nos casos em que a legislação concessiva do incentivo dispense expressamente essa condição." (NR)

Art. 6º Altere-se o art. 10 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Compete à autoridade superior da Secretaria de Finanças cancelar os débitos não inscritos em dívida ativa nos casos de:

I – prescrição;

II – remissão;

III – cobrança antieconômica;

IV – transação, na forma de lei específica.

§ 1º-A O registro do cancelamento nos cadastros de débitos deverá ser realizado pelo respectivo órgão lançador do tributo.

§ 2º Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa, os casos de cancelamento previstos neste artigo competem à Procuradoria-Geral do Município.

§ 3º Em relação às suas respectivas áreas de atuação, a Secretaria de Finanças e a Procuradoria-Geral do Município poderão delegar a competência prevista neste artigo." (NR)

Art. 7º Altere-se o art. 12 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, autorizadas pela autoridade superior da Secretaria de Finanças." (NR)

Art. 8º Altere-se o art. 13 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Fica a Secretaria de Finanças autorizada a assinar convênios, protocolos ou acordos com órgãos da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, com o objetivo de permutar informações econômico-fiscais." (NR)

Art. 9º Adicione-se o art. 13-A à Lei nº 15.563, de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 13-A O acesso e o compartilhamento de informações contidas em bancos de dados sob utilização da Administração Tributária Municipal observarão as disposições das normas que tratam de sigilo fiscal e funcional e de proteção de dados pessoais."

Art. 10. Altere-se o § 3º do art. 14 da Lei nº 15.563, de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 14

§ 3º O imposto não incide sobre a concessão de direito real de uso ou de uso especial para fins de moradia em conjunto habitacional outorgada pelo Município do Recife." (NR)

Art. 11. Alterem-se os incisos I, VI e VII, a alínea "b" do inciso VII, do caput e o § 6º, substituam-se os §§ 1º e 3º, e adicionem-se os §§ 2º-A, e 7º ao art. 17 da Lei nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.17.....

I – os contribuintes que tenham adquirido imóveis em vilas populares construídas por sociedade de economia mista ou empresa pública responsável pela execução da política habitacional do Município do Recife ou do Estado de Pernambuco, durante o prazo de amortização normal das parcelas,

VI – o proprietário que realizar obras de restauração em imóvel localizado em zona de preservação rigorosa, nos termos da lei aplicável; (NR)

VII – os imóveis que tenham destinação vinculada, direta ou indiretamente, ao exercício da atividade religiosa, desde que:

b) comprovada a locação, cessão, comodato ou equivalente, conforme disposto em regulamento; (NR)

§ 1º As isenções de que trata este artigo serão concedidas de ofício ou requeridas por meio de processo administrativo, conforme disposto em regulamento, sendo outorgadas pelo prazo de cinco anos, salvo quando a lei especificar prazo diferente, e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte já atendia aos respectivos requisitos previstos neste artigo.

§ 2º-A As isenções a que se referem os incisos VII e VIII:

I – serão outorgadas pelo prazo de cinco anos ou, conforme o caso, pelo prazo de locação, cessão, comodato, ocupação ou equivalente, previsto em contrato, o que vencer primeiro;

II – serão automaticamente revogadas, independentemente de despacho da autoridade administrativa, a partir do momento em que houver a rescisão, ocorrer o termo ou qualquer outra situação de perda de vigência ou eficácia do negócio jurídico de locação, cessão, comodato, ocupação ou equivalente, ou do momento em que o contribuinte deixe de atender às demais condições para fruição da isenção.

§ 3º As regras para concessão e renovação das isenções previstas neste artigo serão definidas em regulamento.

§ 7º O disposto no inciso I do caput do art. 9º-A não se aplica às isenções previstas nos incisos II, III e VII, e à isenção prevista no inciso VIII, apenas no que se refere à cessão não onerosa. (NR)

Art. 12. Suprimam-se o inciso X e os §§ 3º-A, 4º e 6º do art. 17 da Lei nº 15.563, de 1991.

Art. 13. Alterem-se os §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.18.....

§ 1º As isenções de que trata este artigo serão concedidas se requeridas por meio de processo administrativo, conforme disposto em regulamento, sendo outorgadas pelo prazo de cinco anos, salvo quando a lei especificar prazo diferente.

§ 2º As regras para renovação das isenções previstas neste artigo serão definidas em regulamento.

....." (NR)

Art. 14. Altere-se o art. 20 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Ocorrendo modificação nas condições físicas do imóvel, que determine a alteração do seu valor venal, ou qualquer outra modificação em relação às demais condições que ensejaram a isenção total ou parcial, deverá o sujeito passivo comunicar o fato à Secretaria de Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da modificação." (NR)

Art. 15. Altere-se o § 5º e adicione-se o § 8º ao art. 26 da Lei nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.26.....

§ 5º O órgão responsável pelo lançamento dos tributos imobiliários poderá revisar, de ofício, o enquadramento de imóveis cadastrados anteriormente aos critérios descritos nos §§ 2º ao 4º.

§ 8º A idade do imóvel será contada a partir do ano em que a edificação for concluída, constante do habite-se, aceite-se ou de outros elementos probatórios, conforme regulamento." (NR)

Art. 16. Alterem-se os incisos I e II do caput e adicione-se o inciso III ao caput e os §§ 1º e 2º ao art. 29 da Lei nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.29.....

I – o Fisco for impedido de levantar os dados necessários relacionados com a tributação imobiliária;

II – o imóvel encontrar-se fechado e o sujeito passivo não tiver sido localizado;

III – o sujeito passivo regularmente notificado não fornecer os elementos solicitados.

§ 1º O arbitramento será efetivado com base nas informações disponíveis nos bancos de dados do Município, ou em arquivos de cartografia, mapeamento digital terrestre, aéreo ou por satélite, ou levantadas pela fiscalização, podendo ser considerados parâmetros de edificações semelhantes.

§ 2º Os critérios utilizados para o arbitramento da base de cálculo devem ser especificados no lançamento do tributo." (NR)

Art. 17. Altere-se o § 1º do art. 34 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.34.....

§ 1º A autoridade superior da Secretaria de Finanças fixará, anualmente, a forma de pagamento do imposto e o respectivo vencimento.

....." (NR)

Art. 18. Altere-se o § 5º do art. 36 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.36.....

§ 5º As pessoas indicadas no § 2º do art. 35 poderão solicitar a revisão dos dados constantes do Cadastro Imobiliário – CADIMO." (NR)

Art. 19. Suprima-se o § 6º do art. 36 da Lei nº 15.563, de 1991.

Art. 20. Altere-se o art. 37 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Finanças, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor do negócio jurídico.

§ 1º Os proprietários de imóveis sob regime de enfiteuse, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Finanças relação dos imóveis que no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, adquirente e seu endereço.

§ 2º As Empresas Construtoras, Incorporadoras e Imobiliárias, ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Finanças, relação dos imóveis, por elas construídos ou que sob sua intermediação, no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, adquirente e seu endereço." (NR)

Art. 21. Altere-se o § 1º do art. 38 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.38.....

§ 1º Para efeito do disposto no caput, havendo parcelamento em curso relativo a tributos municipais, devem ser oferecidas, pelo devedor ou por terceiros, as garantias previstas no art. 164.

....." (NR)

Art. 22. Altere-se a denominação do Capítulo III do Título I do Livro Quarto da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Capítulo III – Das Penalidades" (NR)

Art. 23. Altere-se o § 2º do art. 41 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.41.....

§ 2º A reiteração em infração da mesma natureza pode submeter o sujeito passivo a sistema especial de controle e fiscalização, por ato da autoridade superior da Secretaria de Finanças, conforme disposto em regulamento.

....." (NR)

Art. 24. Altere-se o parágrafo único do art. 45 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.45.....

Parágrafo único. Haverá incidência do imposto sobre o valor dos bens e direitos transmitidos que vier a exceder àquele expressamente mencionado no ato de incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica." (NR)

Art. 25. Alterem-se os incisos I e II do art. 48 da Lei nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.48.....

I – a aquisição de imóvel componente de conjuntos habitacionais populares financiados por sociedade de economia mista ou empresa pública responsável pela execução da política habitacional do Município do Recife ou do Estado de Pernambuco, a título definitivo ou de promessa de compra e venda, com ou sem cláusula de arrependimento, durante o prazo de amortização das parcelas;

II – a aquisição de terrenos que se destinem à construção de unidade habitacional popular por sociedade de economia mista ou empresa pública responsável pela execução da política habitacional do Município do Recife ou do Estado de Pernambuco;

....." (NR)

Art. 26. Altere-se o caput e o § 1º e adicionem-se os §§ 1º-A, 3º, 4º e 5º ao art. 51 da Lei nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 51. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens imóveis ou dos direitos a eles relativos.

§ 1º A base de cálculo será reduzida em 50% (cinquenta por cento) nas hipóteses de usufruto, enfiteuse, servidão, rendas constituídas, habitação e uso.

§ 1º-A O disposto no § 1º somente se aplica aos casos de instituição ou extinção de usufruto, de servidão imobiliária, de direito real de habitação e de direito real de uso, e de descontinuação de enfiteuse civil, ou na transmissão nua da propriedade, não sendo aplicável nas transmissões de domínio útil.

§ 3º Para efeito de apuração da base de cálculo do ITBI, o sujeito passivo apresentará ao Fisco sua declaração do valor venal do imóvel e, estando em conformidade com a realidade, consideradas as condições normais de mercado para as transmissões imobiliárias, o valor declarado servirá de base de cálculo para o lançamento do imposto.

§ 4º Se o valor declarado pelo sujeito passivo estiver incompatível com a realidade, consideradas as condições normais de mercado para as transmissões imobiliárias, a base de cálculo do imposto será arbitrada por Auditor(a) do Tesouro Municipal, em procedimento administrativo próprio, no qual será assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos dos arts. 177, inciso II, 181 e 206.

§ 5º O arbitramento da base de cálculo do ITBI será realizado mediante avaliação fiscal, que levará em conta o preço dos bens ou direitos transmitidos, considerado para negociações em condições normais de mercado." (NR)

Art. 27. Altere-se o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.52.....

Parágrafo único. As alíquotas previstas nos incisos I, "b", e II serão reduzidas para 1,8% (um vírgula oito por cento) desde que o contribuinte promova o recolhimento antecipado do ITBI, nas condições previstas nos §§ 1º a 3º do art. 55." (NR)

Art. 28. Altere-se o caput e adicione-se o parágrafo único ao art. 53 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. O lançamento do imposto será efetuado por declaração sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas no art. 43.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto será arbitrada na forma prevista nos §§ 4º e 5º do art. 51, nos casos a que alude o inciso II do art. 50." (NR)

Art. 29. Adicione-se o inciso IV ao art. 54 da Lei nº 15.563, de 1991, com a seguinte redação:

"Art.54.....

IV – por meio eletrônico, conforme disposto em regulamento."

Art. 30. Substituam-se os §§ 1º ao 4º e altere-se o § 5º do art. 55 da Lei nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.55.....

§ 1º Para fim de gozar da alíquota reduzida prevista no parágrafo único do art. 52, o contribuinte deverá realizar o pagamento antecipado do ITBI, em substituição ao recolhimento do imposto nos prazos estabelecidos nos incisos I e II do caput, observadas as seguintes condições:

I – no caso de imóveis novos, o pedido de lançamento deve ser protocolado em até 180 (cento e oitenta) dias da data de concessão do habite-se ou da data de início de tributação no CADIMO, o que ocorrer primeiro; ou

II – no caso de imóveis usados, o pedido de lançamento deve ser protocolado em até 180 (cento e oitenta) dias da data de assinatura do instrumento particular que formalizar o compromisso da transmissão da propriedade ou dos demais direitos reais sobre imóveis.

§ 2º Para fins do previsto no § 1º, considera-se:

I – imóvel novo aquele que possui data de concessão de habite-se ou de inclusão no CADIMO, o que ocorrer primeiro, igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias; e

II – imóvel usado aquele que possui data de concessão de habite-se ou de inclusão no CADIMO, o que ocorrer primeiro, superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º Para a hipótese de aquisição através de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, os prazos previstos no § 1º contar-se-ão a partir da data de assinatura do contrato de financiamento.

§ 4º Não cumprido o previsto nos incisos I ou II do § 1º, a tributação será realizada com a aplicação da alíquota ordinária de 3% (três por cento).

§ 5º Aplica-se o disposto no § 3º do art. 55-A aos incisos I e II do caput deste artigo." (NR)

Art. 31. Alterem-se os §§ 1º e 2º do art. 55-A da Lei nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.55-A.....

§ 1º O valor do lançamento do imposto prevalecerá pelo prazo de cento e vinte dias." (NR)

§ 2º Nos casos de arrematação, adjudicação ou remição, havendo oferecimento de embargos, o prazo previsto no § 1º, contar-se-á da sentença transitada em julgado que os rejeitar. (NR)

Art. 32. Altere-se o § 2º do art. 58 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.58.....

§ 2º A reiteração em infração da mesma natureza pode submeter o sujeito passivo a sistema especial de controle e fiscalização, por ato da autoridade superior da Secretaria de Finanças, conforme disposto em regulamento." (NR)

Art. 33. Altere-se o art. 61 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. O reconhecimento da isenção e o da não incidência do ITBI são de competência do órgão responsável pelo lançamento do imposto." (NR)

Art. 34. Adicione-se o § 3º ao art. 62 da Lei nº 15.563, de 1991, com as seguintes redações:

"Art.62.....

§ 3º A Taxa não incide sobre o imóvel objeto de concessão de direito real de uso ou de uso especial para fins de moradia em conjunto habitacional outorgada pelo Município do Recife."

Art. 35. Alterem-se os incisos II e VI do caput, os §§ 1º ao 3º, e adicionem-se os §§ 2º-A, 2º-B e 4º, ao art. 63 da Lei nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.63.....

II – o contribuinte possuidor de imóvel considerado mocambo, conforme disposto em regulamento;

.....

VI – o imóvel que goza das imunidades tributárias nas formas prevista nos art. 5º, inciso V, alínea "b", e § 3º-A, bem como aquele enquadrado no que dispõe o art. 17, inciso VII, desta Lei;

.....

§ 1º As isenções de que trata este artigo serão concedidas de ofício ou requeridas por meio de processo administrativo, conforme disposto em regulamento, sendo outorgadas pelo prazo de cinco anos, salvo quando a lei especificar prazo diferente; e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte já atendia aos requisitos previstos nos respectivos incisos.

§ 2º A isenção a que se refere o inciso V:

I- será outorgada pelo prazo de cinco anos ou, conforme o caso, pelo prazo de locação, cessão, comodato, ocupação ou equivalente, previsto em contrato, o que vencer primeiro;

II- será automaticamente revogadas, independentemente de despacho da autoridade administrativa, a partir do momento em que houver a rescisão, ocorrer o termo ou qualquer outra situação de perda de vigência ou eficácia do negócio jurídico de locação, cessão, comodato, ocupação ou equivalente, ou do momento em que o contribuinte deixe de atender às demais condições para fruição da isenção.

§ 2º-A As isenções a que se referem os incisos I e VI, serão concedidas enquanto o imóvel permanecer na condição de imune.

§ 2º-B A isenção prevista no inciso VI no que se refere ao imóvel enquadrado no que dispõe o artigo 17, inciso VII, desta Lei, será concedida pelo prazo de 5 anos, ou, conforme o caso, pelo prazo de cessão, comodato, ocupação ou equivalente, previsto em contrato, o que vencer primeiro

§ 3º As regras para concessão e renovação das isenções previstas neste artigo serão definidas em regulamento.

§ 4º O disposto no inciso I do caput do art. 9º-A não se aplica às isenções previstas nos incisos I, II, III e IV, e para à isenção prevista no inciso V, apenas no que se refere à cessão não onerosa. (NR)

Art. 36 Suprimam-se os incisos VIII e X do art. 63 da Lei nº 15.563, de 1991.

Art. 37. Altere-se o § 7º do art. 70-A da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.70-A.....

§ 7º A cobrança da Contribuição, juntamente com os tributos imobiliários, poderá ser autorizada por Decreto do Poder Executivo." (NR)

Art. 38. Altere-se o parágrafo único do art. 77 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.77.....

Parágrafo único. O reconhecimento das isenções de que trata este artigo será de competência do órgão responsável pelo lançamento do tributo." (NR)

Art. 39. Altere-se o caput do art. 87 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87. Compete à autoridade superior da Secretaria de Finanças:

....." (NR)

Art. 40. Adicione-se o subitem 11.05 ao item 11 da lista de serviços constante no art. 102 da Lei nº 15.563, de 1991, com a seguinte redação:

"Art.102.....

11-.....

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de tecnologia da informação veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza."

Art. 41. Altere-se o inciso III do caput do art. 107 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.107.....

III – as atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, associações e clubes sócio-esportivos devidamente legalizados, conforme disposto em regulamento;"

Art. 42. Adicione-se o art. 109-A à Lei nº 15.563, de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 109-A. No caso dos consórcios constituídos nos termos do disposto nos arts. 278 e 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, as empresas consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações tributárias principais decorrentes de serviços prestados pelo consórcio."

Art. 43. Altere-se a alínea "b" do inciso I e adicione-se o § 9º ao art. 111 da Lei nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.111.....

I-.....

b) a execução de serviços previstos nos itens ou subitens 3.04; 7.02; 7.04; 7.05; 7.09; 7.10; 7.11; 7.12 7.14; 7.15; 7.16; 7.17; 11.01; 11.02; 11.04; 12; 16.01; 16.02; 17.05; 17.09; 17.10 e 20 for efetuada por prestador de serviço cujo estabelecimento esteja situado fora do Município do Recife, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza,

.....

§ 9º Aplicam-se também aos consórcios constituídos nos termos do disposto nos arts. 278 e 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, os dispositivos do inciso I do caput deste artigo, sem prejuízo da solidariedade imputada às empresas consorciadas que os integrem." (NR)

Art. 44. Substitua-se o caput e adicione-se o parágrafo único ao art. 111-A da Lei nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 111-A. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de Recife, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do caput do art. 102, poderá requerer inscrição em cadastro da Secretaria de Finanças, com vistas a evitar a comprovação do local do estabelecimento prestador para o tomador ou intermediário do serviço estabelecido neste Município a cada prestação de serviço, na forma e condições estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo único. A inscrição no cadastro de que trata o caput não será objeto de qualquer ônus."

Art. 45. Suprimam-se os §§ 1º ao 5º do art. 111-A da Lei nº 15.563, de 1991.

Art. 46. Substitua-se o art. 111-B da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111-B. Os substitutos e responsáveis tributários, quando tomarem ou intermediarem os serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do caput do art. 102, de prestadores estabelecidos em outro Município ou no Distrito Federal, deverão exigir a comprovação da real existência do estabelecimento do prestador naquele território, nos termos da legislação tributária.

§ 1º A falta de exigência do disposto no caput implicará na aplicação de multa prevista no inciso X do art. 134.

§ 2º O disposto no caput não se aplica quando:

I – o prestador de serviço emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente por meio de sistema eletrônico disponibilizado pelo Município do Recife; ou

II – o ISSQN do serviço prestado seja devido ao Município do Recife.

§ 3º A comprovação da existência do estabelecimento fora do Município do Recife poderá ser realizada pela inscrição em cadastro da Secretaria de Finanças, na forma prevista no art. 111-A." (NR)

Art. 47. Adicione-se o § 15 ao art. 114 da Lei nº 15.563, de 1991 com a seguinte redação:

"Art.114.....

"§ 15. Aplica-se a regra prevista no § 4º aos consórcios constituídos nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 48. Altere-se o § 1º do art. 114-A da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.114-A.....

"§ 1º O contribuinte deverá franquear à Administração Tributária Municipal acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico e padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

....." (NR)

Art. 49. Altere-se o § 15 do art. 115 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.115.....

§ 15. Na determinação da base de cálculo do ISSQN referente aos serviços descritos nos subitens 12.01, 12.03, 12.07, 12.08, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15 e 12.16 do art. 102, o(a) Auditor(a) do Tesouro Municipal poderá realizar a estimativa da receita de serviços, tomando por base um público mínimo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento onde ocorrerá o evento, permitida uma dedução de até 10% (dez por cento) do valor estimado, referente aos ingressos distribuídos a título de cortesia." (NR)

Art. 50. Altere-se o caput do art. 119 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119. A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada por Auditor(a) do Tesouro Municipal quando:

....." (NR)

Art. 51. Altere-se o art. 122 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 122. Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa da Secretaria de Finanças ou a requerimento do contribuinte, desde que comprovada a existência de elementos suficientes à efetuação do lançamento com base no preço real do serviço, ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte." (NR)

Art. 52. Altere-se o caput do art. 123 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade superior da Secretaria de Finanças, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.

....." (NR)

Art. 53. Alterem-se os incisos I e II do caput e os §§ 3º e 4º do art. 126 da Lei nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.126.....

I – mensalmente, nas datas fixadas pela autoridade superior da Secretaria de Finanças, nas hipóteses dos arts. 115, 117-A, 119 e 120 e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;

II – nas datas fixadas pela autoridade superior da Secretaria de Finanças, no caso do art. 118.

.....

§ 3º Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, a Secretaria de Finanças poderá, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

§ 4º A autoridade superior da Secretaria de Finanças poderá autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município do Recife." (NR)

Art. 54. Adicione-se o parágrafo único ao art. 127 da Lei nº 15.563, de 1991, com a seguinte redação:

"Art.127.....

Parágrafo único. Aplica-se a regra prevista neste artigo aos consórcios constituídos nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976."

Art. 55. Altere-se o caput do art. 128 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128. Poderá ser autorizado, considerando-se as peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e os interesses da Secretaria de Finanças:

....." (NR)

Art. 56. Altere-se o caput do art. 129 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 129. A autoridade superior da Secretaria de Finanças poderá autorizar a centralização de escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município do Recife." (NR)

Art. 57. Adicione-se o § 4º ao art. 130 da Lei nº 15.563, de 1991, com a seguinte redação:

"Art.130.....

§ 4º A obrigação de que trata o caput estende-se aos consórcios, independentemente de suas consorciadas estarem estabelecidas no Município do Recife."

Art. 58. Altere-se o caput e do art. 132 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento para serem exibidos à Secretaria de Finanças, salvo quando se impuser a sua apresentação judicial ou para exame fiscal." (NR)

Art. 59. Altere-se o caput do art. 136 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 136. A reiteração em infração da mesma natureza pode submeter o sujeito passivo a sistema especial de controle e fiscalização, por ato da autoridade superior da Secretaria de Finanças, conforme disposto em regulamento.

....." (NR)

Art. 60. Altere-se o § 4º do art. 138 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.138.....

§ 4º O recolhimento das taxas de que trata o art. 137 será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

....." (NR)

Art. 61. Suprima-se o § 3º do art. 140 da Lei nº 15.563, de 1991.

Art. 62. Adicione-se a alínea "f" ao inciso I do caput e altere-se o § 3º do art. 141 da Lei nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 141.....

I-

f) os consórcios constituídos nos termos do disposto nos arts. 278 e 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

.....

§ 3º O reconhecimento das isenções de que trata este artigo será de competência do órgão responsável pelo lançamento da taxa.

....." (NR)

Art. 63. Alterem-se os §§ 1º, 2º e 4º do art. 144 da Lei nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 144.....

§ 1º Para efeito do disposto no caput, o contribuinte será notificado, sendo-lhe assegurado o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de defesa, que deverá ser dirigida à autoridade superior da Secretaria de Finanças.

§ 2º O cancelamento de licença é ato da autoridade superior da Secretaria de Finanças.

.....

§ 4º Para a execução do disposto neste artigo, a autoridade superior da Secretaria de Finanças poderá requisitar a força policial." (NR)

Art. 64. Alterem-se o caput e o § 1º do art. 150 da Lei nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 150. A Administração Tributária Municipal poderá realizar orientação intensiva sobre a correta aplicação da legislação tributária, a qual abrangerá todos os sujeitos passivos de tributos municipais ou apenas aqueles especificados, segundo critérios fixados pela autoridade superior da Secretaria de Finanças.

§ 1º O procedimento de orientação intensiva poderá ter como objeto de fiscalização o adimplemento de obrigação tributária principal, acessória, ou ambos, conforme disposto em ato da autoridade superior da Secretaria de Finanças.

....." (NR)

Art. 65. Altera-se a denominação do Capítulo II do Título I do Livro Sexto da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Capítulo II – Do(a) Auditor(a) do Tesouro Municipal" (NR)

Art. 66. Alterem-se o caput e o parágrafo único do art. 153 da Lei nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 153. Fica a Secretaria de Finanças autorizada a adotar Regime Especial de Fiscalização quando necessário ao melhor desenvolvimento de suas atividades institucionais.

Parágrafo único. O regime de fiscalização de que trata o caput será definido em ato da autoridade superior da Secretaria de Finanças." (NR)

Art. 67. Alterem-se o caput e o § 1º do art. 154 da Lei nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 154. Fica o(a) Auditor(a) do Tesouro Municipal autorizado(a) a proceder, nos exercícios objeto da ação fiscal, prevista no art. 151, ou do procedimento fiscal administrativo, previsto no art. 179, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos em que o recolhimento foi superior ao devido, referente ao mesmo ou a outros tributos, conforme disposto em regulamento.

§ 1º A autorização prevista no caput é extensiva ao sujeito passivo, desde que não tenha havido a caducidade do direito à restituição do tributo recolhido a maior, ficando o ajuste sujeito a ulterior homologação pelo(a) Auditor(a) do Tesouro Municipal.

....." (NR)

Art. 68. Altere-se o caput do art. 155 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155. Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Administração Tributária Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

....." (NR)

Art. 69. Alterem-se o caput e o § 2º do art. 157 da Lei nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 157. A exibição de documentário fiscal e contábil é obrigatória quando requisitada por Auditor(a) do Tesouro Municipal.

.....

§ 2º Nos casos de recusa de apresentação ou de embaraço ao exame de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o § 1º, será requerido, por meio da Procuradoria-Geral do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura da notificação fiscal cabível." (NR)

Art. 70. Altere-se o caput do art. 158 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 158. Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação à autoridade superior da Secretaria de Finanças, por qualquer interessado." (NR)

Art. 71. Suprima-se o art. 160 da Lei nº 15.563, de 1991.

Art. 72. Altere-se o caput e adicionem-se os §§ 1º e 2º ao art. 161 da Lei nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 161. Constatados indícios de atos ou fatos que possam configurar crime contra a ordem tributária, conforme previsto nos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o(a) Auditor(a) do Tesouro Municipal deverá elaborar representação penal ao Ministério Público.

§ 1º A representação deverá ser instruída com cópia de todo o material probatório constante nos autos do processo administrativo.

§ 2º Sem prejuízo da imediata aplicabilidade do disposto no caput deste artigo, o procedimento e a forma da representação penal poderão ser definidos pela autoridade superior da Secretaria de Finanças." (NR)

Art. 73. Alterem-se os §§ 3º e 4º do art. 165 da Lei nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 165.....

.....

§ 3º Quando a solicitação para pagamento do tributo de forma parcelada se der por quaisquer dos meios disponibilizados pela Secretaria de Finanças, o pagamento da 1ª (primeira) parcela suprirá o requerimento e a assinatura do requerente e valerá pelo reconhecimento tácito e irrevogável do crédito tributário, exceto nos casos tratados pelo art. 164.

§ 4º A Secretaria de Finanças está autorizada a definir outros casos em que o requerimento para pagamentos de tributos será dispensado." (NR)

Art. 74. Substitua-se o art. 167 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167. Os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal serão atualizados monetariamente na forma prevista pela Lei Municipal nº 16.607, de 6 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos não tributários da Fazenda Pública Municipal." (NR)

Art. 75. Alterem-se o caput e o § 1º e adicionem-se o § 4º ao art. 170 da Lei nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 170. Aos créditos tributários não integralmente pagos nos prazos legais, serão aplicados juros de mora de 1% (um por cento) a partir do dia imediatamente posterior ao vencimento, acrescendo-se mais 1% (um por cento) a cada mês, após o dia correspondente ao do vencimento, até a liquidação do débito.

§ 1º Os juros de mora serão calculados sobre o valor do crédito tributário devidamente atualizado.

.....

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos não tributários da Fazenda Pública Municipal." (NR)

Art. 76. Suprima-se o § 3º do art. 170 da Lei nº 15.563, de 1991.

Art. 77. Altere-se o art. 176 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 176. A competência da Secretaria de Finanças para cobrança do débito cessa com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para a Procuradoria-Geral do Município." (NR)

Art. 78. Alterem-se o inciso III do § 2º e os §§ 3º, 4º, 5º, 9º e 18 do art. 176-A da Lei nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 176-A.....

§2º.....

III – por requerimento da autoridade superior da Procuradoria-Geral do Município ou de alguma das Diretorias da Procuradoria-Geral do Município, por aquele cancelado, acompanhado de parecer fundamentado;

.....

§ 3º No caso dos incisos II a IV do § 2º, observar-se-á o disposto nos arts. 200-A e 200-B.

§ 4º Compete ao órgão lançador do tributo a ser compensado, decidir e implantar as compensações nas hipóteses previstas nesta Lei.

§ 5º Quando o pedido de compensação versar sobre pagamento indevido, duplicidade de pagamento ou pagamento efetuado por outra inscrição, compete ao órgão responsável pela arrecadação dos tributos decidir e implantar os que assim estejam enquadrados, ouvido, quando necessário, o órgão lançador.

.....

§ 9º O sujeito passivo poderá compensar créditos tributários, observado o disposto no art. 200-B.

.....

§ 18. Efetuada a compensação e restando saldo em favor do sujeito passivo, o valor poderá ser utilizado em lançamentos futuros ou para restituição, nas condições dispostas em regulamento.

....." (NR)

Art. 79. Alterem-se o inciso II do caput e os §§ 1º e 2º do art. 177 da Lei nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 177.....

II – a requerimento do sujeito passivo, por meio da abertura de processo administrativo.

§ 1º Na instrução do procedimento fiscal administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos.

§ 2º No curso do procedimento fiscal administrativo podem ser determinadas as diligências que se julgue necessárias.

....." (NR)

Art. 80. Adicione-se o art. 177-A à Lei nº 15.563, de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 177-A. Das decisões administrativas cabe pedido de reconsideração à autoridade que proferiu a decisão, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º Salvo disposição legal específica, é de 10 (dez) dias o prazo para interposição de pedido de reconsideração, contado do primeiro dia útil seguinte ao da ciência da decisão do processo administrativo.

§ 2º Não sendo aceitos os fundamentos do pedido de reconsideração, o processo administrativo será apreciado pela autoridade hierárquica imediatamente superior, cuja decisão será terminativa.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica quando houver previsão de rito procedimental específico."

Art. 81. Altere-se o caput do art. 179 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 179. O procedimento fiscal administrativo tem início com a abertura do respectivo processo ou por qualquer ato de Auditor(a) do Tesouro Municipal, que caracterize o início do procedimento." (NR)

Art. 82. Altere-se o art. 182 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 182. Salvo nos casos justificados, a inobservância dos prazos previstos na legislação tributária sujeita o responsável às penalidades na forma do disposto em legislação própria." (NR)

Art. 83. Altere-se o § 1º art. 183 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183.....

§ 1º Se da comunicação realizada na forma prevista no inciso I ocorrer recusa de ciência, o fato será atestado, assegurando-se o prazo de defesa a partir da comunicação realizada nas demais formas previstas neste artigo.

....." (NR)

Art. 84. Altere-se o caput do art. 186 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 186. A notificação do lançamento será expedida pela autoridade lançadora do tributo e conterà:

....." (NR)

Art. 85. Altere-se o caput do art. 187 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 187. A notificação fiscal, procedimento administrativo de competência de Auditor(a) do Tesouro Municipal, será lavrada em formulário próprio, aprovado pela Secretaria de Finanças, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e conterà:

....." (NR)

Art. 86. Adicione-se o inciso IV ao art. 190 da Lei nº 15.563, de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 190.....

IV – recurso contra indeferimento de imunidade, incentivo ou benefício de natureza tributária."

Art. 87. Adicione-se o art. 197-A à Lei nº 15.563, de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 197-A. O sujeito passivo poderá recorrer contra decisão do órgão lançador que indeferir o pedido de reconhecimento de imunidade, incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º O requerimento será encaminhado ao órgão lançador, que, reconhecendo a procedência do pleito, deverá revisar o ato impugnado.

§ 2º Caso o sujeito passivo não concorde com o indeferimento total ou parcial do seu pedido, o recurso será encaminhado para decisão final pela autoridade superior da Secretaria de Finanças.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica em caso de procedimento de controle e revisão previsto em lei específica.

§ 4º As decisões a que se referem este artigo serão comunicadas à parte interessada na forma prevista no art. 183."

Art. 88. Altere-se o caput, o § 1º, o §2º e adicione-se o §2º-A ao art. 198 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 198. O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas e outros acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

§ 1º O pedido de restituição formulado pelo contribuinte deverá ser endereçado à autoridade competente segundo disposto no art. 200, devidamente instruído conforme exigências do art. 201.

§ 2º O terceiro que faça prova de haver pago o tributo pelo contribuinte, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição;

§ 2º-A Ressalvado o disposto no § 2º, é parte ilegítima para requerer restituição a pessoa cujo nome não coincide com aquele que consta no documento de recolhimento do tributo, multa ou acréscimo em causa, salvo os casos de sucessão e de requerente devidamente habilitado por instrumento hábil para este fim, ou na condição de representante legal." (NR)

Art. 89. Suprima-se o §3º do art. 198 da Lei nº 15.563, de 1991.

Art. 90. Altere-se o caput do art. 200 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 200. Os pedidos de restituição serão decididos pelos órgãos lançadores dos tributos ou pelo órgão responsável pela arrecadação, observadas as respectivas competências, nos casos de pagamento indevido, cujo valor não exceda R\$100.000,00 (cem mil reais)." (NR)

Art. 91. Suprimam-se os §§ 2º ao 9º do art. 200-A da Lei nº 15.563, de 1991.

Art. 92. Altere-se o § 1º do art. 200-A da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.200-A.....

§ 1º Verificada a existência de crédito da Fazenda Pública, de natureza tributária, ainda que consolidado em parcelamento, e inclusive os já encaminhados para inscrição em Dívida Ativa, o valor da restituição deverá ser utilizado para quitá-lo mediante compensação, conforme disposto em regulamento.

....." (NR)

Art. 93. Alterem-se o caput e o parágrafo único do art. 200-B da Lei nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 200-B. A compensação será realizada em primeiro lugar, em relação aos débitos por obrigação própria e, em segundo lugar, em relação aos débitos decorrentes de responsabilidade tributária, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. A compensação de crédito tributário objeto de parcelamento será efetuada conforme disposto em regulamento." (NR)

Art. 94. Adicionem-se os §§ 1º e 2º ao art. 201 da Lei nº 15.563, de 1991, com as seguintes redações:

“Art.201.....”

§ 1º Os órgãos responsáveis pelo lançamento tributário ou pela arrecadação, conforme o caso, procederão à confirmação do pagamento efetuado, fazendo também os necessários registros para controle da restituição.

§ 2º A identificação do pagamento nos sistemas da Secretaria de Finanças dispensa a comprovação exigida no caput.”

Art. 95. Suprima-se o parágrafo único do art. 201 da Lei nº 15.563, de 1991.

Art. 96. Altere-se o art. 209 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 209. A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal – CAF.” (NR)

Art. 97. Altere-se o art. 236 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 236. As representações penais efetivadas conforme o disposto no art. 161 deverão ser encaminhadas ao Ministério Público e acompanhadas, conforme dispuser o procedimento definido pela autoridade superior da Secretaria de Finanças.” (NR)

Art. 98. Substitua-se o art. 240 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 240. A autoridade superior da Procuradoria-Geral do Município fica autorizada a celebrar transação para terminação de litígio e extinção de créditos tributários.

Parágrafo único. A competência definida no caput poderá ser delegada ao (à) Procurador(a)-Chefe da Fazenda Municipal.” (NR)

Art. 99. Fica revogada a Lei Municipal nº 18.114, de 12 de janeiro de 2015.

Art. 100. Substitua-se art.2º da Lei nº 19.001, de 25 de novembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O benefício previsto nesta Lei terá validade até o dia 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Para gozar do benefício previsto nesta Lei, a prestação dos serviços tributáveis referidos no art. 1º, dependerá, também, da prévia autorização da Secretaria de Finanças, de que trata o art. 4º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.” (NR)

Art. 101. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 29, de dezembro de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 55/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

LEI MUNICIPAL Nº 19.175, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre o serviço de locação social no Município do Recife e dá outras providências.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar Parceria Público-Privada (PPP), na forma da Lei Municipal nº 17.856, de 1º de janeiro de 2013, e, subsidiariamente, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, facultando-se a adoção de quaisquer das modalidades concessórias previstas na legislação, para a prestação do serviço de locação social, incluindo a concessão patrocinada “PPP Morar no Centro”, com vistas à ampliação do acesso à habitação segura, adequada e a preço acessível pela população de baixa renda.

§1º A concessão do serviço de locação social integrará o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, instituído pela Lei Municipal nº 17.856, de 2013.

§2º O serviço de locação social integrará a Política Municipal de Habitação e não substituirá as demais modalidades de atendimento habitacional prestadas no âmbito do Município.

§3º Caberá ao Poder Executivo Municipal definir, com base na conveniência e oportunidade, o número de unidades de locação social a serem implantadas e mantidas em operação no Município.

§4º O serviço de que trata esta Lei se caracteriza pela oferta de moradia como serviço, por meio da locação de imóveis, com contribuição obrigatória dos beneficiários.

§5º No âmbito do serviço de locação social, o uso do imóvel será conferido ao beneficiário por meio de contrato de locação previsto na Lei Federal nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, ou outra que venha a substituí-la.

§6º Caso o serviço de locação social seja objeto de delegação, nos termos do caput, os critérios aplicáveis para os beneficiários e sua relação com o serviço serão contratualmente definidos, desde que obedecido o atendimento à população de baixa renda.

Art. 2º Aplicam-se ao serviço de locação social as diretrizes que regem a política habitacional municipal previstas na Lei Orgânica do Município do Recife, na Lei Municipal Complementar nº 02, de 23 de abril de 2022, e na Lei Municipal nº 18.863, de 29 de novembro de 2021, e, subsidiariamente, as regras referentes ao Programa Bom de Morar, instituído pela Lei Municipal nº 18.967, de 26 de julho de 2022.

Art. 3º Os contratos de concessão do serviço de locação social deverão conter as cláusulas descritas no art. 5º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e no art. 15 da Lei Municipal nº 17.856, de 2013, podendo prever, entre outras, a critério do Poder Executivo Municipal, as seguintes disposições:

I - que os valores da contribuição da locação social devidos pelos locatários sociais poderão ser auferidos diretamente pelo concessionário a título de remuneração pelo serviço prestado;

II - entre as possíveis modalidades de contraprestação pública, qualquer uma das previstas no art. 6º da Lei Federal nº 11.079, de 2004, incluindo a alienação de bens de titularidade pública e a outorga do direito de explorar economicamente e perceber os frutos de locação ou alienação de bens de titularidade pública;

III - receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, as quais poderão ou não ser objeto de compartilhamento com o Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Fica o agente financeiro responsável pelo repasse dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) autorizado a transferir o valor máximo equivalente a 14% (catorze por cento) do repasse mensal dos recursos financeiros oriundos do FPM, destinados ao Município do Recife, em conta corrente privada destinada exclusivamente ao adimplemento das obrigações contraídas pelo Município no âmbito do contrato de concessão patrocinada “PPP Morar no Centro” de que trata o art. 1º.

§1º O valor do repasse para as obrigações contraídas pelo Município no âmbito do contrato de concessão patrocinada de que trata o art. 1º, para fins de garantia pública, corresponderá a, no mínimo, 1 (uma) e, no máximo, até 3 (três) vezes o valor de 1 (uma) contraprestação pública mensal máxima, nos termos a serem definidos em Edital, ficando o agente fiduciário autorizado a complementar o valor da garantia pública com recursos vinculados do FPM até o limite definido no caput, sempre que necessário, independentemente de notificação pelas partes.

§2º O pagamento das obrigações contraídas pelo Município nos contratos de concessão de que trata esta Lei obedecerá aos procedimentos a serem disciplinados nos respectivos contratos e seus anexos.

§3º Adimplidas as obrigações principais e acessórias assumidas pelo Município nos contratos de concessão de que trata esta Lei, o saldo remanescente da conta privada mencionada no caput deverá ser devolvido ao erário municipal.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desafetar e a alienar ou conceder o direito real de uso dos seguintes imóveis, para utilização em políticas habitacionais destinadas a população de baixa renda e mercado popular:

I - o imóvel situado na Rua Siqueira Campos, s/nº, bairro Santo Antônio, identificado pelo DSQFL 11.565.075.010.175, no caso de efetivação de sua desapropriação;

II - os imóveis situados na Rua Comandante Antônio Manhães de Matos, s/nº, no bairro Cabanga, identificado pelos DSQFL 11.680.160.020.077 e objeto do Contrato de Doação celebrado entre a União e o Município do Recife, Portaria SPU/ME nº 5.579, de 21 de junho de 2022, e Portaria SPU/ME nº 5.191, de 7 de junho de 2022.

§1º A autorização prevista no caput alcança, inclusive, a alienação de unidades autônomas de condomínio edifício que venha a ser instituído em relação aos referidos imóveis, sejam elas destinadas a fins residenciais ou não-residenciais.

§2º Nos casos previstos no § 1º, a alienação independerá de processo licitatório prévio nas seguintes hipóteses:

I - no caso de destinação para fins de execução de programas habitacionais, nos termos previstos no art. 76, inciso I, alínea “f”, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - no caso de alienação em favor do concessionário que figure como parte em contrato de concessão do serviço de locação social, conforme previsão em edital de licitação correlato;

III - no caso de outorga em favor do concessionário que figure como parte em contrato de concessão do serviço de locação social, do direito de explorar economicamente e perceber os frutos de locação ou alienação de bens de titularidade pública, conforme previsão em edital de licitação correlato.

Art. 6º No âmbito dos contratos de concessão do serviço de locação social de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desafetar e outorgar ao concessionário o direito real de uso dos seguintes imóveis, com vigência limitada ao prazo de vigência do contrato concessório:

I - o imóvel situado na Avenida Dantas Barreto, nº 1080, e terreno adjacente, no bairro São José, identificado pelo DSQFL 11.565.515.020.222;

II - o imóvel situado na Rua do Riachuelo, nº 135, no bairro Boa Vista, identificado pelo DSQFL 11.560.155.010.226;

III - o imóvel situado na Rua da Saudade, nº 130, no bairro Boa Vista, sendo identificado pelo DSQFL 11.560.155.040.190;

IV - o imóvel situado na Rua Siqueira Campos, nº 304, no bairro Santo Antônio, de identificado pelo DSQFL 11.565.055.030.030.

Art. 7º Na hipótese de rememoração dos imóveis situados na Rua da Saudade, nº 130, no bairro Boa Vista, identificado pelo DSQFL 11.560.155.040.190, e na Rua do Riachuelo, nº 135, no bairro Boa Vista, identificado pelo DSQFL 11.560.155.010.226, visando a implementação de empreendimento de locação social, incidirá sobre o lote resultante o coeficiente de aproveitamento menos restritivo entre aqueles aplicáveis aos lotes originais.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal adotará as medidas necessárias para otimizar o processo de análise dos pedidos de requalificação e/ou retrofit de edificações a serem destinadas ao serviço de locação social disciplinado por esta Lei.

§1º Para fins deste artigo, considera-se requalificação e/ou retrofit a intervenção em edificação existente há mais de 10 (dez) anos, visando a sua recuperação, adequação e modernização de seus sistemas prediais e operacionais, que poderá incluir:

I - a preservação ou alteração de uso da edificação;

II - a preservação ou alteração da área construída internamente à edificação original;

III - a demolição parcial da edificação existente.

§2º Com a finalidade de otimizar o processo de análise dos pedidos de requalificação e/ou retrofit previstos neste artigo, os órgãos municipais competentes deverão assegurar tramitação prioritária dos processos administrativos que tratem do assunto.

Art. 8º-A. Altere-se o Art. 19, caput, da Lei Municipal nº 18.967, de 26 de julho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. A gestão das ações do Programa Bom de Morar, a ser regulamentada por Decreto, será de responsabilidade da Secretaria de Habitação e/ou do Gabinete de Gerenciamento do ProMorar, e poderá ser realizada de maneira direta ou indireta, por meio de entidade privada a ser selecionada para a prestação desse serviço ou por meio de parcerias com organizações da sociedade civil.

.....” (NR)”

Art. 8º-B. Altere-se o Art. 29 da Lei Municipal ne 18.967, de 26 de julho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária da Secretaria de Habitação e/ou do Gabinete de Gerenciamento do ProMorar.” (NR)

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das rubricas orçamentárias próprias do Município, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 29, de dezembro de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 53/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

LEI MUNICIPAL Nº 19.176, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera a Lei Municipal nº 16.292 de 29 de janeiro de 1997 para permitir a adoção de procedimento simplificado e auto declaratório para o licenciamento urbanístico e ambiental.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Os artigos 186 e 197 da Lei Municipal nº 16.292 de 29 de janeiro de 1997 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 186 A apresentação e a aprovação dos projetos obedecerão aos procedimentos a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

§1º Poderá ser estabelecido, por meio de regulamento, procedimento digital simplificado e auto-declaratório, para apresentação e aprovação de projetos de edificações com área igual ou inferior a 400m² (quatrocentos metros quadrados), que possuam até 2 (dois) pavimentos, computados o subsolo ou pavimento semienterrado, e que estejam situadas em lotes com área inferior a 500m² (quinhentos metros quadrados);

§ 2º Sem prejuízo de outras hipóteses a serem previstas em regulamento, o procedimento de que trata o §1º não poderá ser aplicado a edificações:

I – localizadas em área onde não exista esgotamento sanitário ou em Unidades Protegidas nos termos da Lei nº 18.014/2014 ou outra que vier substituí-la;

II – localizadas nos SPR (Setores de Preservação Rigorosa) das ZEPH - Zona Especial Preservação Histórica;

III - inseridas em Unidades Protegidas, nos termos da Lei Municipal nº 18.014 de 09 de maio de 2014 ou outra que vier substituí-la.

IV - imóveis tombados ou inscritos como Imóveis Especiais de Preservação (IEPs) até mesmo aqueles, que ainda não estejam gravados, mas que encontrem-se com seu valor histórico cultural sendo analisado pelo órgão competente.

Art. 197. As construções, reformas e demolições somente poderão ser iniciadas, depois de devidamente licenciadas pelo órgão técnico competente, observadas as disposições desta Lei e das demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§1º Poderá ser estabelecido, por meio de regulamento, procedimento digital simplificado e auto declaratório para a concessão da licença de construção, na forma e condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º do artigo 186.

§ 2º A Administração Pública, mediante seu órgão competente, poderá, a qualquer tempo, durante a execução das obras, verificar se a mesma corresponde ao projeto aprovado e se o mesmo atende a legislação vigente, conforme declarado no procedimento simplificado, oficiando-se o respectivo conselho de Classe em caso de constatação de declarações falsas ou omissões relevantes para o licenciamento, levadas a efeito pelos respectivos responsáveis técnicos”.

Art. 2º O procedimento simplificado e auto declaratório previsto nos §§ 1º e 2º dos artigos 186 e 197 da Lei Municipal nº 16.292 de 29 de janeiro de 1997, com a redação dada por esta lei, poderá ser aplicado ao licenciamento ambiental e à emissão de pequeno gerador de resíduos, sem prejuízo do exercício regular da fiscalização ambiental quanto à regularidade das construções e o cumprimento das regras ambientais aplicáveis.

Art. 3º Os licenciamentos urbanístico e ambiental através de procedimento simplificado e auto declaratório serão levados a efeito de forma unificada, na forma do regulamento.

Art. 4º Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 29, de dezembro de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 66/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

LEI MUNICIPAL Nº 19.177, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

Estabelece as normas e procedimentos para aplicação do instrumento urbanístico Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV no Município do Recife, em cumprimento à Lei Complementar nº 02, de 23 de abril de 2021, que instituiu o Plano Diretor do Município do Recife.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Lei regulamenta a aplicação, no Município do Recife, do Estudo de Impacto de Vizinhança, doravante denominado EIV, em observância à Lei Complementar nº 02, de 23 de abril de 2021, que instituiu o Plano Diretor do Recife, doravante denominado Plano Diretor, e, no que couber, à Lei de Uso e Ocupação do Solo, doravante denominada LUOS, com suas alterações posteriores.

Art. 2º O EIV é o documento que apresenta o conjunto de estudos e informações técnicos relativos à identificação, avaliação e definição de medidas de adequação dos impactos sociais, urbanísticos e ambientais de significativa repercussão ou interferência na vizinhança, e de potencialização dos impactos positivos, para subsídio ao licenciamento da implantação ou ampliação de um empreendimento de impacto, de forma a possibilitar sua inserção harmônica no ambiente urbano, promovendo a preservação dos interesses coletivos, com vistas à justa distribuição dos ônus e bônus do processo de produção da cidade.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei são adotados os seguintes conceitos:

I. empreendimentos de impacto: são aqueles, públicos ou privados, que podem causar impacto no ambiente natural ou construído, sobrecarregando a capacidade de atendimento da infraestrutura urbana, na mobilidade ou que gerem repercussão ambiental significativa;

II. impacto urbanístico: efeito ou consequência no ambiente urbano causado por empreendimento, em decorrência de seu porte ou natureza, que provoque alterações na paisagem, na dinâmica urbana e nas condições de qualidade de vida da população;